



UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

**Bruxelas, 30 de maio de 2022
(OR. en)**

**2022/0016 (COD)
LEX 2163**

**PE-CONS 10/1/22
REV 1**

**AGRILEG 27
SEMENCES 5
CODEC 260**

**DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
QUE ALTERA A DECISÃO 2003/17/CE DO CONSELHO
NO QUE SE REFERE AO SEU PERÍODO DE APLICAÇÃO
E NO QUE SE REFERE À EQUIVALÊNCIA DAS INSPEÇÕES DE CAMPO
EFETUADAS NA BOLÍVIA EM CULTURAS PRODUTORAS DE SEMENTES DE CEREAIS
E EM CULTURAS PRODUTORAS DE SEMENTES DE PLANTAS OLEAGINOSAS
E DE FIBRAS E À EQUIVALÊNCIA DAS SEMENTES DE CEREAIS
E DAS SEMENTES DE PLANTAS OLEAGINOSAS E DE FIBRAS
PRODUZIDAS NA BOLÍVIA**

DECISÃO (UE) 2022/...
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 30 de maio de 2022

**que altera a Decisão 2003/17/CE do Conselho no que se refere ao seu período de aplicação
e no que se refere à equivalência das inspeções de campo efetuadas na Bolívia
em culturas produtoras de sementes de cereais e em culturas produtoras de sementes
de plantas oleaginosas e de fibras e à equivalência das sementes de cereais
e das sementes de plantas oleaginosas e de fibras produzidas na Bolívia**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º,
n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário²,

¹ Parecer de 23 de março de 2022 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

² Posição do Parlamento Europeu de 5 de abril de 2022 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 16 de maio de 2022.

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2003/17/CE do Conselho¹ estabelece que, em determinadas condições, as inspeções de campo efetuadas em determinadas culturas produtoras de sementes nos países terceiros enumerados no anexo I dessa decisão devem ser consideradas equivalentes às inspeções de campo efetuadas em conformidade com o direito da União. Estabelece igualmente que, em determinadas condições, as sementes de determinadas espécies produzidas nesses países terceiros devem ser consideradas equivalentes às sementes produzidas em conformidade com o direito da União.

¹ Decisão 2003/17/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativa à equivalência das inspeções de campo de culturas produtoras de sementes efetuadas em países terceiros e à equivalência das sementes produzidas em países terceiros (JO L 8 de 14.1.2003, p. 10).

- (2) A equivalência foi concedida a esses países terceiros com base no regime multilateral para o comércio internacional de sementes, nomeadamente os sistemas da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) para a certificação varietal de sementes destinadas ao comércio internacional e os métodos da Associação Internacional de Ensaaios de Sementes (ISTA) ou, consoante o caso, as normas da Associação de Analistas Oficiais de Sementes, equivalentes às da ISTA. A Comissão realizou igualmente avaliações legislativas e auditorias em alguns desses países terceiros, a fim de verificar se cumprem os requisitos do direito da União antes de conceder a equivalência pela primeira vez. Os testes e relatórios anuais no âmbito da OCDE, a reauditoria periódica dos laboratórios para a acreditação da ISTA, bem como as inspeções oficiais no contexto do direito da União, indicam que as inspeções de campo efetuadas nesses países terceiros continuam a oferecer as mesmas garantias que as inspeções de campo efetuadas pelos Estados-Membros e que as sementes produzidas e certificadas nesses países terceiros continuam a oferecer as mesmas garantias que as sementes produzidas e certificadas nos Estados-Membros. Essas inspeções de campo e as sementes deverão, por conseguinte, continuar a ser consideradas equivalentes às inspeções de campo e às sementes da União.
- (3) Em 2016, a Bolívia apresentou à Comissão um pedido de concessão de equivalência ao seu sistema de inspeções de campo de culturas produtoras de sementes e às sementes de *Sorghum* spp. (sorgo), *Zea mays* (milho) e *Helianthus annuus* (girassol) produzidas e certificadas na Bolívia.

- (4) A Comissão avaliou a legislação aplicável na Bolívia,efetuou uma auditoria em 2018 relativa ao sistema de controlos oficiais da produção de sementes e à certificação de sementes de sorgo, milho e girassol na Bolívia, bem como à sua equivalência com os requisitos da União, e publicou as conclusões da auditoria num relatório intitulado "Relatório final de uma auditoria realizada no Estado Plurinacional da Bolívia, de 14 de março de 2018 a 22 de março de 2018, a fim de avaliar o sistema de controlos oficiais e certificação de sementes e a sua equivalência com os requisitos da União Europeia".
- (5) Essa auditoria revelou a existência de um sistema de produção e certificação de sementes bem organizado na Bolívia. A Comissão identificou algumas deficiências e formulou recomendações à Bolívia. Tendo a Bolívia resolvido tais deficiências até 30 de novembro de 2018, satisfaz as condições estabelecidas no anexo II da Decisão 2003/17/CE e os respetivos requisitos estabelecidos nas Diretivas 66/402/CEE¹ e 2002/57/CE do Conselho².

¹ Diretiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais (JO P 125 de 11.7.1966, p. 2309).

² Diretiva 2002/57/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras (JO L 193 de 20.7.2002, p. 74).

- (6) Por conseguinte, afigura-se adequado conceder equivalência no respeitante às inspeções de campo efetuadas em culturas produtoras de sementes de sorgo, milho e girassol na Bolívia e relativamente às sementes de sorgo, milho e girassol produzidas na Bolívia e oficialmente certificadas pelas suas autoridades.
- (7) Uma vez que a Decisão 2003/17/CE tem como termo 31 de dezembro de 2022, o período durante o qual a equivalência é reconhecida ao abrigo dessa decisão deverá ser prorrogado, a fim de evitar qualquer risco de perturbação nas importações de sementes para a União. Tendo em conta os investimentos e o tempo necessário para a produção de sementes certificadas em conformidade com o direito da União, é adequado prorrogar esse período por sete anos.
- (8) Por conseguinte, a Decisão 2003/17/CE deverá ser alterada em conformidade,

ADOTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º
Alterações da Decisão 2003/17/CE

A Decisão 2003/17/CE é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 6.º, a data "31 de dezembro de 2022" é substituída pela data "31 de dezembro de 2029";
- 2) O quadro do anexo I é alterado do seguinte modo:

a) Entre as linhas "AU" e "BR", é inserida a linha seguinte:

"BO	Ministry of Rural Development and Land Bolivia Av. Camacho entre calles Loaya y Bueno N°1471, LA PAZ	66/402/CEE – apenas para <i>Zea mays</i> e <i>Sorghum</i> spp.; 2002/57/CE – apenas para <i>Helianthus annuus</i> ";
-----	--	---

b) Na nota de rodapé ⁽¹⁾ são inseridos, entre "AU – Austrália," e "BR – Brasil,", os seguintes termos:

"BO – Bolívia,".

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

Destinatários

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente / A Presidente